Pregão Eletrônico nº 009/2026

Processo Administrativo nº 014/2026

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa BMI PROSPER LTDA, CNPJ nº 14.012.375/0001-86, em face o Edital do Pregão, na forma Eletrônica, n° 009/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de ajuda humanitária.

A empresa apresenta pedido de impugnação, apontando, em suma, que o valor estimado do item 09 (lona plástica) necessita de revisão, porquanto dissociado dos preços efetivamente praticados no mercado.

Em suma, é o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa através do Portal de Compras Públicas no dia 28/08/2026, às 11h16min, conforme permitido pelo art. 11 da Resolução nº 008/2023 do CIM-Amunesc. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 02/09/2026, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Aduz a impugnante que o valor fixado pela Administração para o item 9[1] confronta outras contratações públicas, na medida em que não corresponde aos valores praticados no mercado. Cita, como fundamento, o Pregão Eletrônico nº 83/2026 do Estado de Santa Catarina, que previu para o mesmo item, o valor de R$1.364,84 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

[1] Lona Plástica na cor preta, 150 micra, em rolo, medindo 6mx100m.

Sem razão, contudo.

A Administração Pública, ao proceder à estimativa do valor da contratação, encontra-se vinculada às disposições da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece normas gerais para a realização de licitações e contratações públicas, inclusive no que se refere à formação do valor referencial. No caso em análise, a definição do valor estimado observou rigorosamente os parâmetros previstos no art. 23 da referida lei, tendo sido precedida de regular pesquisa de preços, realizada a partir de fontes idôneas e diversificadas, de modo a refletir os valores praticados no mercado à época de sua elaboração.

Registre-se que a metodologia adotada atendeu aos critérios técnicos, legais, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, não se verificando qualquer irregularidade na formação do valor referencial do certame.

A impugnante insiste em citar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), alegando que foram utilizadas apenas três pesquisas comerciais em *sites*, enquanto outros itens foram subsidiados também por Atas de Registro de Preços. Todavia, cumpre esclarecer que os valores consignados no ETP possuem caráter preliminar, destinando-se a subsidiar a análise de viabilidade da contratação e o planejamento da solução, não se confundindo com a pesquisa de preços posteriormente realizada para a definição do valor estimado da contratação.

No caso do item 9, além das três fontes de preços obtidas em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo inicialmente consideradas, a pesquisa de preços também foi complementada com contratação similar, conforme facultado pelo inciso II, art. 23 da Lei 14.133/2021.

Assim, considerando conjuntamente as referências obtidas nos sítios eletrônicos, devidamente atualizadas em relação àquelas inicialmente constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP), e o preço decorrente da contratação pública mencionada, foi formada a cesta de preços utilizada para a definição do valor estimado do item 9, que resultou em R$757,79 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Os valores obtidos nos sítios eletrônicos refletem a realidade do mercado, porquanto encontrados em sites oficiais de fornecedores do produtos, respeitando-se a descrição disposta no Padrão de Especificação Técnica (Anexo B do Termo de Referência). De todo modo, a Administração não tem a obrigatoriedade de realizar pesquisa apenas com base em contratações públicas, sendo

admitida a utilização cumulativa ou não das diferentes fontes previstas no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não:**
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Insta salientar que a pesquisa em sítios eletrônicos de domínio amplo são permitidas tanto pelo citado inciso III, como pelo TCU[2], ao ratificar que "*a pesquisa de mercado pode advir de variadas fontes, v.r, orçamentos, pesquisa em sítios virtuais na rede mundial de computadores etc*".

Nesse sentido, a própria contratação pública indicada pela impugnante não é suficiente, isoladamente, para demonstrar a incompatibilidade do valor estipulado neste certame. O Pregão Eletrônico nº 83/2026, promovido pelo Estado de Santa Catarina, constitui apenas uma referência de preço, sujeita às particularidades daquela contratação, não sendo possível concluir, a partir de um único valor homologado, que o preço estimado por esta Administração esteja dissociado dos valores

[2] TCU, Acórdãos 2.321/2008, 1ª câmara, 1.832, Pleno, 265/2010, Pleno.

de mercado, especialmente porque o resultado de uma contratação específica pode ser influenciado pelas condições próprias do certame, tais como quantitativos, condições de fornecimento e demais circunstâncias que impactam a formação do preço.

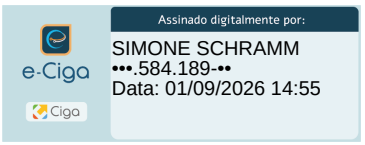
Assim, a existência de contratação específica com valor superior ou inferior ao estimado neste certame, por si só, não caracteriza incompatibilidade do valor referencial, sobretudo quando a Administração realizou pesquisa mediante fontes distintas e idôneas, a fim de formar uma cesta de preços, considerando as especificações do objeto e os valores efetivamente disponíveis no mercado.

Dessa forma, não se verifica, no presente momento, elemento suficiente que justifique a revisão do valor referencial da contratação, motivo pelo qual não merece prosperar a impugnação apresentada.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Joinville, 1º de setembro de 2026.



Simone Schramm

Diretora Executiva do CIM-AMUNESC